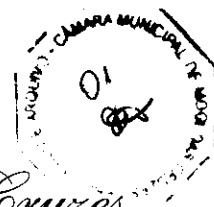




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9586
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



CM 21.00.13AG013 08:44

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 106 DE 2013

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

144

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Saúde e Assistência Social

Sala das Sessões, em 23/08/2013

2.º Secretário

Assunto: Dispõe sobre regulação do tempo máximo de espera para atendimento de urgência e emergência em Pronto Atendimento infantil (crianças até 12 anos incompletos), em entidade privada de saúde aos (às) beneficiários(s) de planos de saúde, seguro saúde e particulares.

COLENDO PLENÁRIO

Honorifica-nos apresentar a presente proposição à apreciação dos eméritos Pares que dispõe sobre o **tempo máximo de espera, para o atendimento, de urgência e de emergência, em Pronto Atendimento infantil (criança até 12 anos incompletos), em entidade privada de saúde aos (às) beneficiários (as) de planos de saúde, seguro saúde e particulares.**

Não é razoável se permitir que um (a) paciente aguarde horas para ser atendido (a) em uma entidade de saúde, em se tratando de urgência ou de emergência.

A garantia à saúde implica, quando necessário, o pronto atendimento ou, pelo menos um atendimento em prazo razoável e de forma adequada.

Submeter um paciente a um longo período de espera, em uma entidade de saúde, significa, muitas vezes, negar-lhe o que preceitua o texto constitucional: direito fundamental à saúde; assim como, desobedece ao que determina a Resolução Normativa – RN Nº 259, de 17 de junho de 2011 e demais correlações nela citada, publicada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que em seu artigo 3º- XIV – define o prazo para atendimento de urgência e emergência como imediato.

Dando concretude ao texto constitucional, a carta de direitos dos usuários do SUS, Portaria Ministerial nº 1820, de 13 de agosto de 2009, constitui em um pacto firmado entre os entes federativos (União, Estados e Municípios), com o objetivo de oferecer aos cidadãos um atendimento de saúde adequado. Dentre as garantias ali dispostas destaca-se, ao lado do acesso universal, igualitário, gratuito e integral, o direito a um **“atendimento ágil”**, que deve ser assegurado a todos os pacientes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Constitui, sem nenhuma dúvida, condição essencial para a efetividade do direito à saúde, à garantia de agilidade do atendimento ao paciente, a partir do momento em que busca o serviço de saúde.

A demora representa, em muitas situações, não apenas causa de agravamento das moléstias e/ou dor incessante, mas ainda de falecimentos, comprometendo em um só tempo os direitos à saúde e à vida.


Os hospitais, invariavelmente, vêm sendo alvos frequentes de queixas pelos usuários que desistem do atendimento pelo tempo de espera; ou na triagem, quando a avaliação feita pela enfermeira não é adequada para o seu estado; ou ainda, na ausência de médicos nos serviços de Pronto Atendimento; outros casos tratam de espera acima de 4 horas, mesmo como beneficiário de planos de saúde, o que levam pacientes, em plena dor, desistirem de serem atendidos. Ademais, a rede pública de saúde tem vivenciado, com frequência, um fenômeno esdrúxulo; explicamos: dada a ineficiência, as recepções abarrotadas e longas filas de espera da rede privada de saúde, é inconteste que muitas pessoas, embora paguem planos de saúde, procurem, principalmente, como primeiro atendimento as unidades de serviços públicos, conduta que sobrecarrega a rede pública de saúde.


Diante dessa grave realidade é necessário e urgente que o Poder Público adote as medidas estruturais, organizacionais e disciplinares, necessárias para o atendimento de urgência e emergência na rede privada de saúde do Município, oferecendo serviços de qualidade, dentro de uma tolerância de espera razoável.

Sabe-se, entretanto, que nas entidades de saúde, no período de abril a julho, há maior incidência de fatores como o frio, poluição e baixa umidade; é de se esperar que haja o necessário aumento do efetivo de profissionais nos serviços de Pronto Atendimento.

Estas são as razões pelas quais solicitamos o beneplácito dos Ilustres Pares desta casa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 09 de agosto de 2013.


JULIANO JUNQUEIRA
Vereador - PSD


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 106 DE 2013

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 10/12/2013

2.º Secretário

Dispõe sobre regulação do tempo máximo de espera para atendimento de urgência e emergência de Pronto Atendimento infantil (crianças até 12 anos incompletos), em entidade privada de saúde aos (às) beneficiários(s) de planos de saúde, seguro saúde e particulares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º. As entidades de urgência e emergência de Pronto-Atendimento infantil (crianças até 12 anos incompletos) das entidades privadas de saúde do Município de Mogi das Cruzes deverão viabilizar os seus procedimentos organizacionais e disciplinares, para que o primeiro atendimento individual obedeça ao tempo máximo de tolerância de espera, após chegada do (a) paciente na recepção da unidade de saúde, a saber:

- I - Prioridade 1 – Vermelho – Emergência - Atendimento imediato.**
- 05 (cinco) minutos desde a chegada do (a) paciente na unidade de saúde (senha), até o primeiro atendimento, após triagem e procedimentos necessários (cadastro simultâneo por terceiro).
- II - Prioridade 2 – Amarelo – Urgência – Atendimento rápido.**
- 10 (dez) minutos desde a chegada do (a) paciente na unidade de saúde (senha), até o registro na recepção (pulseira com identificação), após passar por triagem (verificação da pressão) para classificação da prioridade.
 - 20 (trinta) minutos desde o cadastro do paciente na recepção (pulseira com identificação) até a chamada, pelo médico em serviço, para primeiro atendimento.
- III - Prioridade 3 – Verde – Menos grave – Pode aguardar atendimento.**
- 15 (quinze) minutos desde a chegada do (a) paciente na unidade de saúde (senha), até o registro na recepção (pulseira com identificação), após passar por triagem (verificação da pressão) para classificação da prioridade.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

- 30 (trinta) minutos desde o registro do paciente na recepção até o primeiro atendimento pelo médico em serviço.

§1º No período do ano entre abril e julho a tolerância de tempo para atendimento será acrescido em 50%.

§2º Haverá registro de controle de horário para cada fase de permanência do paciente na entidade de saúde.

- a) Na chegada = senha;
- b) no cadastro = pulseira, conforme classificação de prioridade;
- c) no atendimento médico = ficha médica/receituário.

§3º Os casos considerados fortuitos ou de força maior, excepcionam a regra contida no *caput*, todavia, o atendimento não deverá exceder o tempo máximo de 1h30min (uma hora e trinta minutos).

Art.2º. Caso o (a) paciente, seja portador (a) de doença grave, o tempo total de tolerância máximo deverá ser de **20 minutos**, na **prioridade 2**, exceto se o(a) paciente, na triagem, for classificado (a) na **prioridade 1**, contudo, sem exceder o tempo máximo de 1h30 (uma hora e trinta minutos), nas hipóteses abarcadas pelo § 3º do artigo anterior.

Art.3º. O não cumprimento das disposições previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 20 (vinte) UFM – Unidades Fiscais do Município, pela não observância do tempo total para atendimento, conforme art.1º e §§ seguintes.

II - Acréscimo de 10 (dez) UFM por hora, a partir do encerramento do tempo total estipulado para o atendimento, em relação ao inciso I.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência, considerado para tal, o período de 5 (cinco) dias corridos.

Art.4º. Os estabelecimentos que oferecem o atendimento de urgência e emergência de Pronto Atendimento infantil (crianças até 12 anos incompletos), em entidade privada de saúde, ficam obrigados a divulgarem o tempo máximo de espera para atendimento, por meio de mural, placa ou cartaz, que deverá ser afixado em local visível ao público.

05
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

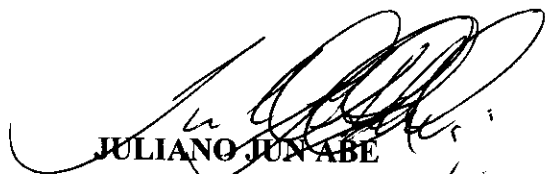
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br


Art.5º. O não cumprimento do disposto no artigo 4º desta Lei, sujeitará o infrator à penalidade de 3(três) UFM's.

Art.6º. Todas as entidades de saúde de urgência e emergência de Pronto Atendimento infantil deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua regulamentação.

Art.7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da mesma, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de agosto de 2013.


JULIANO JUN ABE
Vereador - PSD


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 2866 150UT 13 17:29

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 144/13

PROJETO DE LEI n.º 106/13

PARECER n.º 141/13

De iniciativa legislativa dos Ilustres Vereadores JULIANO JUN ABE E CLÁUDIO YUKIO MIYAKE, cuida a proposta em estudo sobre “Regulação do tempo máximo de espera para atendimento de urgência de Pronto Atendimento infantil (crianças até 12 anos incompletos), em entidade privada de saúde aos beneficiários de planos de saúde, seguro saúde e particulares”, com objetivo de viabilizar os seus procedimentos organizacionais e disciplinares, para que, o primeiro atendimento individual obedeça ao tempo máximo de tolerância de espera, após chegada do paciente na recepção da unidade de saúde.

A matéria vem instruída com a JUSTIFICATIVA ao projeto de Lei n.º 106/2013 onde os autores apresentam os motivos que deram ensejo a iniciativa legislativa, (fls. 01/02). O Projeto de Lei (fl. 03/05) encontra-se distribuído em 7(sete) artigos.

É o relatório.

Da Competência Legislativa

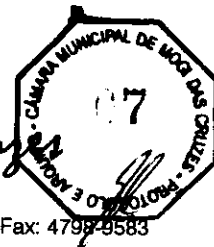
Acerca das competências atribuídas ao município pelo constituinte está aquela de suplementar as legislações federal e estadual no que couber.(art.30, inciso II da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 196 dispôs que: “a Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ademais o art. 199, dispõe sobre a participação da iniciativa privada de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público. Esta legislação tem por objetivo estabelecer um atendimento ágil, que deve ser assegurado a todos os pacientes, nos termos da Portaria Ministerial nº1820/2009, entre pacto firmado entre os entes federativos (União, Estados e Municípios). Com efeito, negar agilidade ao atendimento contraria a Resolução Normativa RN nº259, de 17 de junho de 2011 bem como o art. 3º XIV que define o prazo para atendimento de urgência.

A propositura em questão trata de assunto análogo, não conflita com lei federal, e sim a suplementa, na medida em que estabelece obrigação em Pronto atendimento infantil em entidade privada de saúde aos beneficiários de planos de saúde e seguro saúde e particulares.

Neste passo, o projeto de Lei municipal se enquadra na competência legislativa do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Com efeito o artigo 23 da Constituição Federal dispõe que: “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (...) II - cuidar da Saúde e Assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, (...).”

Em que pese a existência minoritária de correntes no sentido de conflito de competência tendo em vista que legislar acerca da matéria afeta a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que como é sabido, a



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde é responsável pelo setor de planos de Saúde no Brasil, portanto matéria afeta à União, em recente parecer proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.818/2012, impetrada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – Unidas, em impugnação a Lei nº 9.851/2012, do Estado do Espírito Santo, o Eminentíssimo Procurador – Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer proferido acerca do entendimento das duas turmas do STF, decidiu pela improcedência do Pedido, tendo em vista à distinção que o Supremo Tribunal Federal tem feito, quando aceita que legislações municipais, no interesse de consumidores, imponham restrições a serviços regulados pela União, como é o caso do serviço bancário, que é afetado por normas locais que restringem tempo máximo de espera em filas (v .g.RE432.789, Ministro Eros Grau, DJ de 07/10/2005, p.27).

Ademais, é certo que a livre iniciativa figura na Constituição Federal de 1988 como fundamento da República (art.1º, IV) e da ordem econômica (art. 170, caput), além de consistir em direito individual insito à cláusula geral de liberdade (art.5º, caput). Entretanto, o seu exercício é condicionado pelo sistema constitucional à observância de outros elementos fundamentais a serem tutelados pelo Estado, entre os quais a “defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII, e art. 170, V).

Portanto é de se reconhecer que o princípio da Livre Iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

Conforme posição já adotada pela Assessoria Jurídica, em parecer proferido em semelhante Projeto de lei, que deu origem à conhecida Lei que dispõe sobre “período de atendimento interno nos caixas ao usuários de estabelecimentos bancários”, o Supremo Tribunal Federal, ao



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



decidir o Recurso Extraordinário n 432.789/SC , afastou a inconstitucionalidade aventada nestes autos, reconhecendo o interesse local na regulamentação do tempo de atendimento ao público, conforme entendimento abaixo::

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGÊNCIAS BANCÁRIAS TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO COMPETÊNCIA MUNICÍPIO ART.30, I, CF/88.

“O Município, ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo art., 30, I da CF/88, A Matéria não diz respeito ao funcionamento do sistema Financeiro Nacional(art. 192 e 48, XIII, da CF/88). Matéria de interesse Local. Agravo Regimental improvido”(RE-Agr 427463/RO, Rel. Ministro Eros Grau).

Sem prejuízo, dispõe os artigos 5º, “caput” e 196 da Constituição Federal c.c. o artigo 179, inciso III da Lei Orgânica do Município, que a saúde é direito de todos e dever do estado.

Acerca da competência suplementar, leciona José Afonso da Silva:

“ A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do artigo 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação estadual e federal no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



se reconheceu à União apenas a normatividade geral.”

Neste particular, portanto, a iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que determinam a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, conclui-se pela constitucionalidade formal da propositura em análise.

Da colisão de Valores Constitucionais

Outra questão que pode ser trazida à baila é a violação a livre iniciativa pelo fato do Estado estabelecer obrigações a representantes da iniciativa privada.

Contudo, no caso presente tal argumento não convence.

Como se denota da leitura do artigo 170 da CF, um dos princípios da ordem econômica é justamente a defesa do consumidor (inciso V).

Assim, não está o Estado interferindo na atividade econômica em si, inviabilizando-a ou mesmo tornando-a mais dificultosa, ferindo a livre iniciativa. Ao contrário, está apenas buscando garantir a preservação dos direitos do consumidor, como um dos princípios que regem a atividade econômica e promovendo a preservação incontestada da saúde e da dignidade da pessoa humana.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Não é a livre iniciativa um valor absoluto, sendo também passível de sopesamento quando estiver em situação de conflito com outros valores constitucionais. No caso concreto, sempre à luz do princípio da proporcionalidade, deve prevalecer a proteção a saúde e ao consumidor.

Todavia, há de se argumentar que a tese aqui sustentada não é absoluta, podendo gerar eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade a ser proposta pelos prejudicados da iniciativa privada.

III) Conclusão

Desta feita, o posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício constitucionalidade, razão pela qual, opnamos pela sua aprovação em Plenário, respeitado o quórum necessário, ressaltando, por fim, o caráter não vinculante deste parecer, sem embargo de entendimentos diversos da Comissão de Justiça e Redação bem como o Colendo Plenário, para os quais manifestamos, desde já o nosso respeito.

Era o que tínhamos a manifestar

AJ, 19 de setembro de 2013.

Fernando Boratto Bossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.

Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico



RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 259, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde e altera a Instrução Normativa - IN nº 23, de 1º de dezembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

[Anexo da RN nº 259]

[Índice] [Correlações] [Alterações] [Revogações] [Detalhamentos]

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe os incisos II, XXIV, XXVIII e XXXVII do art. 4º e o inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art.86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; em reunião realizada em 15 de junho de 2011 adota a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde e altera a Instrução Normativa - IN nº 23, de 1º de dezembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

~~Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)~~

§ 1º ~~Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: (Redação dada pela RN nº 268, de 01/09/2011, após retificação publicada no Diário oficial da União em 20 de Outubro de 2011, Seção 1, página 45)~~

~~I - Área Geográfica de Abrangência: Área em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, podendo ser nacional, estadual, grupo de estados, municipal ou grupo de municípios; (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)~~

~~II - Área de Atuação do Produto: Municípios ou Estados de cobertura e operação do Plano, indicados pela operadora de acordo com a Área Geográfica de Abrangência; (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)~~

~~III - Área de Atuação do Produto: Municípios ou Estados de cobertura e operação do Plano, indicados pela operadora no contrato de acordo com a Área Geográfica de Abrangência; (Redação dada pela RN nº 268, de 01/09/2011, após retificação publicada no Diário oficial da União em 20 de Outubro de 2011, Seção 1, página 45)~~



III - Município de Demanda: Local da federação onde o beneficiário se encontra no momento em que necessita do serviço ou procedimento; (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

IV - Rede Assistencial: Rede contratada pela operadora de planos privados de assistência á saúde, podendo ser credenciada ou cooperada; (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

V - Região de Saúde: espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde; e (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

VI - Indisponibilidade: ausência, inexistência ou impossibilidade de atendimento nos prazos estabelecidos no art. 3º, considerando-se, inclusive o seu § 2.

~~Parágrafo Único: As regiões de saúde serão objeto de Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO e serão divulgadas no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br).~~ (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 2º As regiões de saúde serão objeto de Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO e serão divulgadas no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br). (Redação dada pela RN nº 268, de 01/09/2011, após retificação publicada no Diário oficial da União em 20 de Outubro de 2011, Seção 1, página 45)

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO

Seção I Dos Prazos Máximos Para Atendimento ao beneficiário

Art. 2º A operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10, 10-A e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto.

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

I - consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até 7 (sete) dias úteis;

II - consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis;

III - consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis;

IV - consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis;



- V - consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis;
- VI - consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis;
- VII - consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis;
- VIII - consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis;
- IX - serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis;
- X - demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis;
- XI - procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis;
- XII - atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis;
- XIII - atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e
- XIV - urgência e emergência: imediato.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização.

§ 2º Para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, será considerado o acesso a qualquer prestador da rede assistencial, habilitado para o atendimento no município onde o beneficiário o demandar e, não necessariamente, a um prestador específico escolhido pelo beneficiário.

§ 3º O prazo para consulta de retorno ficará a critério do profissional responsável pelo atendimento.

§ 4º Os procedimentos de alta complexidade de que trata o inciso XI são aqueles elencados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, disponível no endereço eletrônico da ANS na internet.

§ 5º Os procedimentos de que tratam os incisos IX, X e XII e que se enquadram no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS como procedimentos de alta complexidade, obedecerão ao prazo definido no item XI.

Seção II

~~Da Garantia de Atendimento na Hipótese de Ausência ou Inexistência de Prestador no Município Pertencente à Área Geográfica de Abrangência e à Área de Atuação do Produto~~

Subseção I

~~Da Ausência ou Inexistência de Prestador Credenciado no Município~~



Seção II

Da Garantia de Atendimento na Hipótese de Indisponibilidade ou Inexistência de Prestador no Município Pertencente à Área Geográfica de Abrangência e à Área de Atuação do Produto

(Título da Seção II com redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

Subseção I

Da Indisponibilidade de Prestador Integrante da Rede Assistencial no Município

(Título Subseção I da Seção II com redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

~~Art. 4º Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador credenciado, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não credenciado no mesmo município.~~

~~§ 1º O pagamento do serviço ou procedimento será realizado diretamente pela operadora ao prestador não credenciado, mediante acordo entre as partes.~~

~~§ 2º Na impossibilidade de acordo entre a operadora e o prestador não credenciado, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, independentemente de sua localização, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.~~

~~§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º se aplica ao serviço de urgência e emergência, sem necessidade de autorização prévia.~~

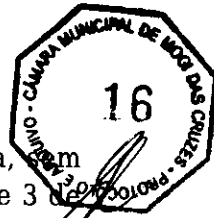
Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em: (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 2º Na indisponibilidade de prestador integrante ou não da rede assistencial no mesmo município ou nos municípios limítrofes a este, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)



§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º se aplica ao serviço de urgência e emergência, necessidade de autorização prévia, respeitando as Resoluções CONSU nº 8 e 13, ambas de 3 de novembro de 1998, ou os normativos que vierem a substituí-las. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

Subseção II

Da Ausência ou Inexistência de Prestador no Município, Credenciado ou Não

Subseção II

Da Inexistência de Prestador no Município

(Título Subseção II da Seção II com redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

~~Art. 5º Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador, credenciado ou não, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no mesmo município e nos municípios limítrofes a este, desde que pertencentes à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados pelo art. 3º.~~

~~Parágrafo único. A operadora ficará desobrigada do transporte a que se refere o caput caso exista prestador credenciado no mesmo município ou nos municípios limítrofes. (Revogado pela RN nº 268, de 02/09/2011)~~

Art. 5º Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir atendimento em: (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

I - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este; ou (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

II - prestador integrante ou não da rede assistencial na região de saúde à qual faz parte o município. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 1º Na inexistência de prestadores nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 2º Nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora estará desobrigada a garantir o transporte. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

~~Art. 6º Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador, credenciado ou não, que ofereça o serviço de urgência e emergência demandado, no mesmo município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitado o disposto no inciso XIV do art. 3º.~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput prescinde de autorização prévia.~~



Art. 6º Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço de urgência e emergência demandado, no mesmo município, nos municípios limítrofes a este e na região de saúde à qual faz parte o município, desde que pertencentes à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitado o disposto no inciso XIV do art. 3º. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

Parágrafo único. O disposto no caput dispensa a necessidade de autorização prévia, respeitando as Resoluções CONSU nº 08 e 13, de 1998, ou os normativos que vierem a substituí-las. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

Subseção III

~~Das Disposições Comuns Referentes à Ausência ou Inexistência de Prestador no Município~~

Seção III

Das Disposições Comuns

(Título da "Subseção III" alterado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

Subseção I

Do Transporte

(Subseção I da Seção III acrescentada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

Art. 7º A garantia de transporte prevista nos arts. 4º e 5º não se aplica aos serviços ou procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS que contenham diretrizes de utilização que desobriguem a cobertura de remoção ou transporte.

Art. 7-A. A escolha do meio de transporte fica a critério da operadora de planos privados de assistência à saúde, porém de forma compatível com os cuidados demandados pela condição de saúde do beneficiário. (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

Art. 8º A garantia de transporte prevista nos arts. 4º, 5º e 6º estende-se ao acompanhante nos casos de beneficiários menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com necessidades especiais, estas mediante declaração médica.

Parágrafo único. A garantia de transporte prevista no caput se aplica aos casos em que seja obrigatória a cobertura de despesas do acompanhante, conforme disposto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

Subseção II

Do Reembolso

(Subseção II da Seção III acrescentada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

~~Art. 9º Se o beneficiário for obrigado a pagar os custos do atendimento, na hipótese de~~



~~descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte.~~

~~Parágrafo único. Para os produtos que prevejam a disponibilidade de rede credenciada mais a opção por acesso a livre escolha de prestadores e não ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 4º, 5º ou 6º, o reembolso será efetuado nos limites do estabelecido contratualmente, caso o beneficiário opte por atendimento em estabelecimentos de saúde não participantes da rede assistencial. (Revogado pela RN nº 268, de 02/09/2011)~~

Art. 9º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 1º Para todos os produtos que prevejam a opção de acesso a livre escolha de prestadores, o reembolso será efetuado nos limites do estabelecido contratualmente. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 2º Nos produtos onde haja previsão de acesso a livre escolha de prestadores, quando o procedimento solicitado pelo beneficiário não estiver disposto na cláusula de reembolso ou quando não houver previsão contratual de tabela de reembolso, deverá ser observada a regra disposta no caput deste artigo. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 3º Nos contratos com previsão de cláusula de co-participação, este valor poderá ser deduzido do reembolso pago ao beneficiário. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 4º Nas hipóteses em que existe responsabilidade da operadora em transportar o beneficiário, caso este seja obrigado a arcar com as despesas de transporte, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A autorização para realização do serviço ou procedimento, quando necessária, deverá ocorrer de forma a viabilizar o cumprimento do disposto no art. 3º.

Art. 10-A. Para efeito de cumprimento dos prazos dispostos no art. 3º desta Resolução, as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão fornecer número de protocolo gerado por seus serviços de atendimento ao consumidor. (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

Art. 11 Respeitados os limites de cobertura contratada, aplicam-se as regras de garantia de atendimento dispostas nesta RN aos planos privados de assistência à saúde celebrados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, salvo se neles houver previsão contratual que disponha de forma diversa.

Art. 12 O descumprimento do disposto nesta RN sujeitará a operadora às sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação em vigor.



Art. 12-A. Ao constatar o descumprimento reiterado das regras dispostas nesta Resolução Normativa, que possa constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, a ANS poderá adotar as seguintes medidas: (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

I - suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora de planos privados de assistência à saúde; e (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

II - decretação do regime especial de direção técnica, respeitando o disposto na RN nº 256, de 18 de maio de 2011. (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 1º Na hipótese de adoção da medida prevista no inciso II, a ANS poderá determinar o afastamento dos dirigentes da operadora, na forma do disposto no § 2º do art. 24, da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998. (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto no art. 12 da presente resolução. (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 3º Durante o período de suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora de planos privados de assistência à saúde, não serão concedidos registros de novos produtos que apresentem características análogas ao do produto suspenso, tais como: (Incluído pela RN nº 334, de 01 de agosto de 2013)

I - Segmentação assistencial; (Incluído pela RN nº 334, de 01 de agosto de 2013)

II - Área Geográfica de Abrangência; e (Incluído pela RN nº 334, de 01 de agosto de 2013)

III - Área de Atuação do Produto. (Incluído pela RN nº 334, de 01 de agosto de 2013)

Art. 13 O inciso III do art. 2º; e o parágrafo único do art. 7º-A, ambos da Instrução Normativa - IN nº 23, de 1º de dezembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

I -

II -

III - O Planejamento Assistencial do Produto, conforme artigo 7º-A e na forma do Anexo V da presente Instrução Normativa, exceto para os produtos que irão operar exclusivamente na modalidade de livre acesso a prestadores.

Parágrafo único.” (NR)

“Art. 7º-A.

Parágrafo único. A operadora deverá informar o Ajuste de Rede, que consiste na proporção mínima



de prestadores de serviços e/ou leitos a ser mantida em relação à quantidade de beneficiários do produto, visando ao cumprimento dos prazos para atendimento fixados em Resolução Normativa específica editada pela ANS.” (NR)

Art. 14 O anexo V da IN nº 23, de 1º de dezembro de 2009, da DIPRO, passa a vigorar nos termos do anexo desta resolução.

Art. 15 Ficam **revogados** os §§ 1º ao 5º do art. 7º; e os incisos I e II do parágrafo único do art. 7º-A, todos da IN nº 23, de 1º de dezembro de 2009, da DIPRO.

~~Art. 16 Esta RN entra em vigor **90 (noventa) dias após a data de sua publicação.**~~

Art. 16. Esta RN entra em **vigor no dia 19 de dezembro de 2011.** (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

MAURICIO CESCHIN
DIRETOR-PRESIDENTE

Este texto não substitui o texto normativo original e nem o de suas alterações, caso haja, publicados no Diário Oficial.

ANEXO

Correlações da RN nº 259:

Lei 9.656, de 1998

Lei nº 9.961, de 2000

RN nº 85, de 2004

RN nº 197, de 2009

IN/DIPRO nº 23, de 2009

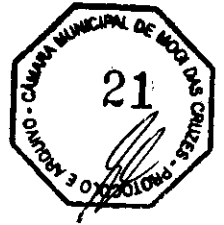
Além de:

CONSU nº 8, de 04/11/1998

CONSU nº 13, de 1998

RN nº 162, de 2007

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01288586

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 255 870-5/3, da Comarca de
MOGI DAS CRUZES, em que é apelante FEBRABAN – FEDERAÇÃO
BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS, sendo apelado o
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ACORDAM, em Décima Terceira Câmara de
Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir
a seguinte decisão. "Negaram provimento ao recurso v.u.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores FERRAZ DE ARRUDA (Presidente), BORELLI
THOMAZ

São Paulo, 18 de abril de 2007

ALBERTO GENTIL

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Apelação Cível nº 255 870-5/3 – Mogi das Cruzes

13ª Câmara, Seção de Direito Público

Apte FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações
de Bancos

Apdo Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes

Voto nº 9418

Vistos

ATENDIMENTO BANCÁRIO - Fixação de tempo limite para o atendimento interno nos caixas ao usuário de estabelecimento bancário, sob pena de sanções administrativas - Lei Municipal - Inconstitucionalidade - Não ocorrência - Assunto de interesse local, podendo ser regulado por lei Municipal - Recurso improvido

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FEBRABAN contra ato do Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, visando que a autoridade impetrada se abstenha de notificar e autuar os seus associados em virtude de Lei Municipal que fixa tempo limite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



para o atendimento interno nos caixas aos usuários de estabelecimento bancário

A r sentença de fls 103/105, cujo relatório é adotado, denegou a ordem rogada

Irresignada, apela a impetrante. Pugna pela reforma do julgado, reiterando, para tanto, os termos da inicial

Preparo e contra-razões a fls

A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls , opina pelo improvimento do recurso

É o relatório

A r sentença de fls. deu à questão posta nos autos correta solução, merecendo, pois, confirmação

Em caso semelhante ao dos autos assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça

"O "writ" foi requerido pela Febraban - Federação Brasileira das Associações de Bancos, insurgindo-se contra lei (Lei Municipal nº 3750, de 1998) que obrigava as agências bancárias situadas no município de Assis, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, fixando tempo para atendimento razoável, sob pena de sanções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



administrativas.

Com efeito, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local (CR/88 - art. 30, inciso I) E compete à União legislar sobre instituições financeiras, inclusive no que tange a funcionamento (CR/88 - art 22, incisos VI e VII, art 48, inciso XIII e art 192, inciso IV)

Ora, "colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, fixando tempo para atendimento razoável" não está inserida no dispositivo constitucional (CR/88 - art 22) que atribui competência exclusiva à União, para legislar sobre sistema monetário e política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores E muito menos nos demais dispositivos (CR/88 - arts. 48 e 192) que tratam das instituições financeiras e respectivas operações, no que toca aos interesses maiores da política bancária nacional, na forma regulamentada em lei (Lei n° 4595, de 1964) bem assim organização, funcionamento e atribuições do Banco Central

Assim, não há falar, na hipótese, em inconstitucionalidade da lei municipal "in quaestio" (Lei Municipal n° 3750, de 1998), vez que plenamente compatível com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ordenamento constitucional.

Descabida, portanto, a pretensão da impetrante de qualificar como sendo "matéria financeira" a colocação de pessoal suficiente, à disposição dos usuários, no setor de caixas, para melhor atender o público. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Colenda Câmara, em caso semelhante, no que tange à instalação de bebedouros e sanitários em agências bancárias (Ap. Civ. n.ºs 103 143-5/1, 154 783-5/0) " (Apelação Cível n.º 162 880-5/6, Rel. Des. Menezes Gomes)

E o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário n.º 432.789/SC, afastou a inconstitucionalidade aventada nestes autos, reconhecendo o interesse local na regulamentação do tempo de atendimento ao público, *verbis* -

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO
CONSTITUCIONAL CONSUMIDOR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA
ATENDIMENTO AO PÚBLICO FILA TEMPO DE ESPERA LEI
MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL LEGITIMIDADE**

Lei Municipal n.º 4 188/01. Banco Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

bancárias Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor Competência legislativa do Município" (Rel Min Eros Grau)

No mesmo sentido. -

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGÊNCIAS BANCÁRIAS TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO COMPETÊNCIA MUNICÍPIO ART. 30, I, CB/88

1 O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2 A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88] 3. Matéria de interesse local Agravo regimental improvido" (RE - Agr 427463/RO, Rel Min Eros Grau).

Tais decisões ficam aqui adotadas como razão de decidir

Registre-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a Súmula 19 do STJ "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União", já que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



diplomas impugnados não dispõem sobre o horário de funcionamento bancário, apenas fixam um tempo limite para que o usuário seja atendido no caixa

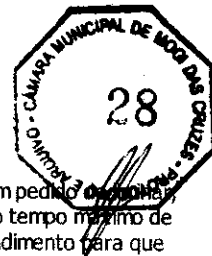
Atente-se, a propósito, para o artigo 1º da lei 4 823/98, que ressalva o horário bancário estabelecido pelo Banco Central: - *“Respeitado os horários definidos para abertura ao público pelo Banco Central, nos termos da Lei Federal nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964”*

Inconvincente, pois, o recurso

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso. Custas na forma da lei


ALBERTO GENTIL

Relato-



Notícias STF

A União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) ajuizou nova Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4118), com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal (STF), desta vez contra a lei capixaba que impôs às operadoras de planos de saúde que atuam no Estado tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde, bem como a emissão de senhas numéricas nos locais de atendimento para que os usuários exerçam o controle do atendimento.

A Lei Estadual 9.851, de 11 de junho de 2012, foi sancionada pelo governador Givaldo Vieira da Silva e, segundo a Unidas, contém disciplina de direito civil, direito comercial e de política de seguros – matérias que, segundo a Constituição de 1988, são de competência privativa da União. A mesma entidade ajuizou, em dezembro do ano passado, outra ação (ADI 4701), na qual questiona lei pernambucana que impõe prazo para que os planos de saúde autorizem ou não a realização de exames solicitados pelos médicos.

A norma capixaba dispõe que o tempo máximo de espera será de uma hora para os casos de consultas em consultórios médicos e ambulatoriais, "ressalvados os casos de consulta anterior que já esteja em andamento ou caso de forma maior devidamente comprovado"; três horas para internação em quarto, a partir do surgimento da necessidade; imediato, a partir de diagnóstico médico neste sentido, nos casos de internação em CTI ou UTI; 48 horas para os agendamentos de consultas com os médicos credenciados aos respectivos planos de saúde aos quais os usuários sejam conveniados.

A recente lei capixaba prevê ainda que o controle do tempo de atendimento será realizado pelo usuário por meio de senhas numéricas que serão obrigatoriamente emitidas nos locais de atendimento. As senhas deverão conter número, nome do médico seguido do seu respectivo CRM, CNPJ da pessoa jurídica nos casos de hospitais ou clínicas médicas e data e horário de chegada do usuário ao local. Nos locais com fluxo de usuário em número superior a 50 pacientes, a lei obriga a instalação de painel eletrônico que indique o atendimento do próximo paciente que se encontre em fila de espera.

A autora da ADI pede que o processo seja distribuído por prevenção ao ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 1646, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) contra lei pernambucana que determinava que as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares e planos de saúde realizassem assistência aos usuários sem quaisquer restrições a enfermidades, impostas em contratos. Nesta ação, o Plenário do STF decidiu, por maioria e votos, que o Estado não tem competência para legislar sobre políticas de seguros (direito civil) e direito comercial.

VP/CG

Leia mais:

21/12/2011 - Lei de PE que impõe prazo para plano de saúde autorizar exame é questionada

02/08/2006 - STF define como inconstitucional lei pernambucana sobre planos de saúde

Processos relacionados

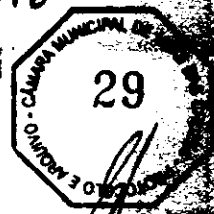
ADI 4118

<< Voltar

Enviar esta notícia para um amigo

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



LEI N.º 4.823 DE 16 DE OUTUBRO DE 1998

(Dispõe sobre período de atendimento interno nos Caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários).

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU,**

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Respeitado os horários definidos para abertura ao público pelo Banco Central, nos termos da Lei Federal n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, ficam as agências bancárias, que tenham suas atividades no Município e no âmbito de sua administração interna, e nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal combinado com o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, obrigadas a realizar no Setor dos Caixas o atendimento individual dos usuários da seguinte forma:

- I- em até 30 (trinta) minutos em dias normais;**
- II- em até 45 (quarenta e cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados e quando ocorrer o pagamento de funcionários públicos em geral.**

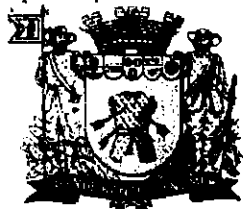
ARTIGO 2.º - Os Estabelecimentos Bancários informarão ao órgão de fiscalização da Municipalidade as datas de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Executa-se do disposto no artigo 1.º, quando ocorrer casos de força maior, como queda de energia, telefonia, interrupção de transmissão de dados, que impeçam o desenvolvimento normal da prestação dos serviços bancários, os quais deverão ser devidamente comprovados.

ARTIGO 3.º - Os Estabelecimentos Bancários não poderão estabelecer horários internos diferenciados para que os usuários realizem os pagamentos de impostos, tarifas ou taxas públicas, sob pena do que dispõe o artigo 5.º, desta Lei.

ARTIGO 4.º - As agências bancárias deverão se adaptar as disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua regulamentação.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



(Cont./ Lei n.º 4.823 - Fls. 02)

ARTIGO 5.º - O não cumprimento das disposições desta Lei, nos termos do inciso XXXII, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa de 200 (duzentas) UFIRs;
- III- multa de 400 (quatrocentas) UFIR's;
- IV- suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

ARTIGO 6.º - As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei serão enviadas ao órgão competente da Municipalidade, definido em regulamento.

ARTIGO 7.º - Aplicam-se aos postos das Agências Bancárias as disposições desta Lei.

ARTIGO 8.º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 16 de outubro de 1.998, 438º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


IVAN NUNES SIQUEIRA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



(Cont./ Lei n.º 4.823 – Fls. 03)

**REGISTRADA NA SECRETARIA
ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em
16 de outubro de 1.998, 438º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**

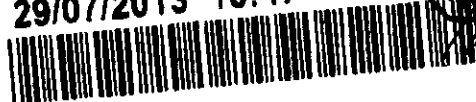

DR. ADEMIR APARECIDO FALQUE DOS SANTOS
— Diretor Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Supremo Tribunal Federal
29/07/2013 16:47 0035247



CÓPIA

Nº 1136-PGR-RG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.818

REQUERENTE : UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE - UNIDAS

INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERESSADA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.851/2012, do Estado do Espírito Santo. Tempo máximo de espera para atendimento de usuários de planos particulares de saúde junto a serviços conveniados. Preliminar. Legitimidade ativa. Mérito. Direito do consumidor. Competência concorrente da União e dos Estados-membros para legislar sobre a matéria (art. 24, V, da CR). Supostas ofensas aos art. 22, I e VII, CR. Violação ao princípio da livre iniciativa não configurada. Parecer pelo não conhecimento da ação, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em impugnação à Lei nº 9.851/2012, do Estado do Espírito Santo, que “dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços em que se encontrem conveniados no âmbito do Estado.”



2. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

“Art. 1º Fica determinado que o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços com os quais mantenham convênio no âmbito do Estado será:

I - de 01 (uma) hora, para os casos de consultas em consultórios médicos e ambulatoriais, ressalvados os casos de consulta anterior que já esteja em andamento ou caso de força maior devidamente comprovado;

II - de 03 (três) horas, para internação em quartos, a partir do surgimento da necessidade;

III - imediato, a partir de diagnóstico médico neste sentido, nos casos de internação em centros e unidades para tratamentos intensivos;

IV - de 48 (quarenta e oito) horas, para os agendamentos de consultas com os médicos credenciados aos respectivos planos de saúde em que os usuários estejam conveniados.

Art. 2º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços junto às entidades conveniadas por meio de senhas numéricas que serão, obrigatoriamente, emitidas no local de atendimento, devendo sobre as mesmas constar:

I - o número da senha;

II - o nome do médico seguido do número de seu respectivo CRM;

III - o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais ou clínicas médicas; IV - data e horário de chegada do usuário do serviço. Art. 3º Os locais com fluxo de usuários em número superior a 50 (cinquenta) pacientes deverão manter em funcionamento, obrigatoriamente, um painel eletrônico, o qual indique o atendimento do próximo paciente que se encontre em fila de espera. Parágrafo único. O painel de que trata o caput deste artigo deverá ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Vetado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, nas ações judiciais em face dos médicos, serão responsáveis solidários os planos de saúde dos quais os médicos este-



jam associados no período de ocorrência do ato que motivou a ação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. A requerente sustenta, em síntese, violação aos artigos 22, I e VII¹, e 170, *caput*², da CR. Argumenta que a lei impugnada teria usurpado a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros, impedindo o livre desenvolvimento da iniciativa privada e vulnerando a garantia da segurança jurídica.
4. Foi adotado o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999.
5. Em suas informações, o Governador do Estado do Espírito Santo sustentou a constitucionalidade da lei impugnada. Afirmou que a sua finalidade é a proteção do consumidor, por meio da garantia de entrega da prestação contratada em prazo razoável, e que a hipótese é de competência legislativa concorrente (art. 24, VIII e § 2º, da CR).
6. A Assembleia Legislativa invocou a ilegitimidade da requerente e, no mérito, também veio pela constitucionalidade da lei.
7. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação direta, em razão da ilegitimidade ativa da requerente, e, no mérito, pela sua improcedência.
8. É o relatório.
9. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhida.

1 “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.”

2 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADI 4.818

10. A heterogeneidade na composição de uma entidade de classe não é critério suficiente para descaracterizá-la como tal. É aliás bastante comum que os seus associados tenham filiações as mais diversas possíveis, mas que haja um interesse comum que os convoque para a realização do projeto coletivo.

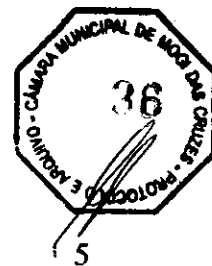
11. Tal se dá pelo singelo fato de que temos identidades multifacetadas, e mobilizamos eventualmente uma delas para atingir um objetivo proposto. É o que se dá, por exemplo, com uma entidade de defesa dos direitos das mulheres. Estas podem pertencer a diferentes categorias profissionais e econômicas, mas se comungam pela sua condição de mulher, e isso é suficiente para afirmar a homogeneidade da composição dessa entidade de classe.

12. De fato, no verbete “classe” do “Dicionário de Política” de Bobbio, Matteucci e Pasquino³, consta que é praticamente impossível ter um conceito de classe social que conte com o consenso de todos os estudiosos ligados a diferentes tradições políticas e intelectuais. De acordo com Weber, prossegue o verbete, a classe só pode ser base de uma ação coletiva “quando se desenvolveu o sentimento de uma comunidade de interesses ou de uma comunidade de destino, e esse sentimento fomenta a ação comum em defesa de tais interesses”⁴.

13. E a sociologia contemporânea entende que “para identificar uma Classe social, não basta isolar as características comuns aos membros dessa Classe; é necessário ainda observar se, além destas características, os indivíduos revelam um sentimento de comunidade e solidariedade,

3 BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N. e PASQUINO, G. *Dicionário de Política*, 2ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1986, pp. 169/175.

4 *Id.*, p. 173.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADI 4.818

compartilham um destino comum e uma comum concepção da sociedade, se se reconhecem como iguais e consideram os que não pertencem à Classe como diversos”⁵.

14. Disso se segue que a homogeneidade ou heterogeneidade é uma relação que se estabelece entre a condição do associado, seus pares e o objetivo perseguido pela entidade, de tal modo que o projeto coletivo é expressão do projeto individual de cada qual.

15. Todo o raciocínio até agora desenvolvido é suficiente para afirmar que a UNIDAS é uma entidade de classe. Embora a requerente tenha entre suas filiadas entidades vinculadas a categorias distintas, há homogeneidade no interesse que as une, qual seja, a manutenção e o aprimoramento de planos de saúde de assistência suplementar à saúde na modalidade de autogestão (art. 4º do estatuto social da autora).

16. No mérito, o pedido é improcedente.

17. O art. 1º da lei impugnada contém a suma de todo o seu propósito: impor às operadoras de planos particulares de assistência à saúde a obrigação de tempo máximo de espera para atendimento dos usuários junto aos serviços com os quais mantenham convênio.

18. Seu intento, portanto, é concretizar o direito fundamental de proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII, da CR), mediante a prestação de atendimento em tempo razoável.

⁵ *Id.*, p. 174.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADI 4.818

19. Os planos e seguros privados de assistência à saúde são regulados pela Lei nº 9.656/1998, que prevê não só as cláusulas que devem constar nos contratos⁶, como os direitos do consumidor do referido plano.⁷

20. A Lei nº 9.961/2000, ao criar a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, deu-lhe competência para “estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde”(art. 4º, V), bem como “normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde” (art. 4º, VII), articulando-se, ainda, com órgãos de defesa do consumidor (art. 4º, XXXVI), zelando pela qualidade dos serviços (art. 4º, XXXVII).

21. Nesse sentido, sobreveio a Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, que fixou os “prazos máximos para atendimento ao beneficiário” no tocante a consultas, atendimentos, procedimentos e serviços de diagnóstico ou procedimentos de alta complexidade.⁸

6 “Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - as condições de admissão; II - o início da vigência; III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames; (...)”

7 “Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano; II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos; (...)”

8 “Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: I – consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até 7 (sete) dias úteis; II – consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis; III – consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis; IV – consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis; V – consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis; VI – consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis; VII – consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis; VIII – consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis; IX – serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis; X – demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis; XI – procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis; XII – atendimento em regime de hospital-



22. Ao contrário do alegado na inicial, a regulação estadual não interfere nas relações contratuais estabelecidas, nem na normatização federal já existente.

23. É que ela trata de disciplinar não o prazo máximo de atendimento em relação a consulta para fins de agendamento, mas sim o prazo máximo de espera para o atendimento realizado junto ao serviço conveniado.

24. É situação similar à distinção que o Supremo Tribunal Federal tem feito, por exemplo, quando aceita que legislações municipais, no interesse de consumidores, imponham restrições a serviços regulados pela União, como é o caso do serviço bancário, que é afetado por normas locais que restringem tempo máximo de espera em filas (v.g. RE 432.789, Ministro EROS GRAU, DJ de 7/10/2005, p. 27).

25. O Direito do Consumidor é ramo autônomo do Direito, com princípios e institutos próprios.

26. Não se argumente tampouco com o princípio da livre iniciativa.

27. É certo que a livre iniciativa figura na Constituição Federal de 1988 como fundamento da República (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170, *caput*), além de consistir em direito individual ínsito à

dia: em até 10 (dez) dias úteis; XIII – atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e XIV – urgência e emergência: imediato. § 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização. § 2º Para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, será considerado o acesso a qualquer prestador da rede assistencial, habilitado para o atendimento no município onde o beneficiário o demandar e, não necessariamente, a um prestador específico escolhido pelo beneficiário. § 3º O prazo para consulta de retorno ficará a critério do profissional responsável pelo atendimento. § 4º Os procedimentos de alta complexidade de que trata o inciso XI são aqueles elencados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, disponível no endereço eletrônico da ANS na internet. § 5º Os procedimentos de que tratam os incisos IX, X e XII e que se enquadram no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS como procedimentos de alta complexidade, obedecerão ao prazo definido no item XI.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADI 4.818



cláusula geral de liberdade (art. 5º, *caput*). Entretanto, o seu exercício é condicionado pelo sistema constitucional à observância de outros elementos fundamentais a serem tutelados pelo Estado, entre os quais a “defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII, e art. 170, V).

28. Assim entendem as duas turmas do STF, ao reconhecerem que “o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor”⁹.

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido.

Brasília, 24 de julho de 2013.



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

⁹ STF, 1ª Turma, AI 636.883 AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 08/02/2011; e STF, 2ª Turma, RE 349.686/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, J. 14/06/2005.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



CM 3009 3001/13 17-27

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei **nº 106/2013**
Processo **nº 144/2013**
Parecer CPJR **nº 060/2013**

De iniciativa legislativa dos Ilustres Vereadores, Juliano Jun Abe e Cláudio Yukio Miyake, a proposta em estudo dispõe sobre a regulação do tempo máximo de espera para atendimento de urgência e emergência de Pronto Atendimento Infantil (crianças até 12 anos incompletos), em entidade privada de saúde aos beneficiários de planos de saúde, seguro saúde e particulares.


O Projeto de Lei em análise traz em sua justificativa os motivos que ensejaram a proposição, especialmente a necessidade de adoção de medidas estruturais, organizacionais e disciplinares, para o atendimento de urgência e emergência na rede privada de saúde do Município, dentro de uma tolerância de espera razoável.

No que concerne ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica desta Casa manifestou-se informando inexistir óbices legais que impeçam a normal tramitação do Projeto de Lei (Parecer AJ nº 141/13).

Assim, analisando o Projeto de Lei sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

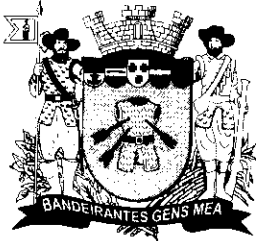
Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 30 de outubro de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


ODETÊ RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro – Relator


JULIANO JUN ABE
Presidente


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CM 3208 21/NOV/13 10:52

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária n.º 00106/2013

Autos do Processo n.º 00144/2013

A proposta legislativa de autoria dos Nobres Vereadores Juliano Jun Abe e Claudio Yukio Miyake, dispõe sobre a "Regulação do Tempo Máximo de Espera para atendimento nas entidades de Pronto Atendimento Infantil" no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

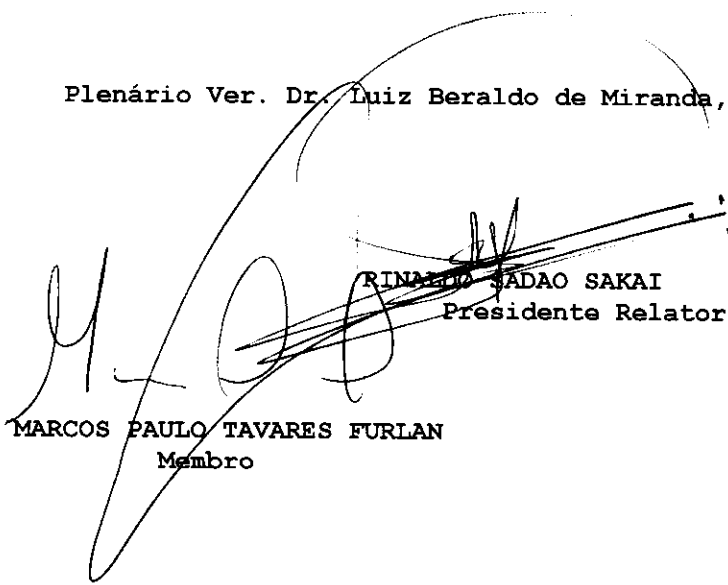
Com efeito, o Projeto traz em sua justificativa, os relevantes motivos que ensejaram sua iniciativa legislativa, principalmente, não permitir que pacientes aguardem horas para ser atendido em se tratando de urgência ou de emergência.

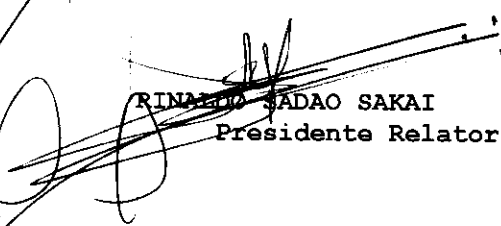
A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu parecer de n.º 0141/2013, não vislumbrou sob os aspectos de sua competência, quaisquer óbices à normal tramitação do presente projeto.

Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do parecer ofertado pela Comissão de Justiça e Redação.

No âmbito de competência desta Comissão, após análise do contido no Projeto de Lei, ausentes impedimentos de natureza orçamentária e financeira, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da presente proposta legislativa.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 18 de novembro de 2013.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro


RENATO SADAO SAKAI
Presidente Relator


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 144/13

A presente iniciativa legislativa Projeto de Lei nº 144/13, de autoria dos nobres Vereadores Juliano Jun Abe e Claudio Yokio Miyake, dispõe sobre a regulação do tempo máximo de espera para atendimento nas entidades de Pronto Atendimento Infantil, no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, mencionando que a tese por ela sustentada não é absoluta e, opina pela sua aprovação em Plenário e, por sua vez o Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação que opina pela normal tramitação do presente Projeto de Lei, o mesmo ocorrendo com o Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que também opina pela sua normal tramitação.

Assim, analisando o Projeto de Lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e, inexistindo vícios a macularem o presente Projeto de Lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de novembro de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Dra. Vera Lucia Nogueira Rainho Prado – Membro-Relator


Dr. Francisco Moacir Bezerra de Melo Filho - Presidente


Dr. Claudio Yukio Miyake - Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP. 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 11 de dezembro de 2013.

OFÍCIO GPE Nº 356/13

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafa do **Projeto de Lei nº 106/13**, de autoria dos Nobres Vereadores **Juliano Jun Abe e Claudio Yukio Miyake**, que dispõe sobre regulação do tempo máximo de espera para atendimento de urgência e emergência de Pronto-Atendimento Infantil (crianças até 12 anos incompletos), em entidade privada de saúde aos(as) beneficiários(as) de planos de saúde, seguro saúde e particulares, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

RUBENS BENEDITO FERNANDES – “BIBO”
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

52751 / 2013 - 1

16/12/2013 10:32

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
PROJETO DE LEI 106/2013 DE AUTORIA DOS VEREADORES JULIA
ABE E CLAUDIO YUKIO MIYAKE QUE DISPÕE SOBRE REGULARIZA
DO TEMPO MÁXIMO DE ESP

Conclusão: 08/01/2014

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 106/13

(Dispõe sobre regulação do tempo máximo de espera para atendimento de urgência e emergência de Pronto-Atendimento Infantil (crianças até 12 anos incompletos), em entidade privada de saúde aos(as) beneficiários(as) de planos de saúde, seguro saúde e particulares).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - As entidades de urgência e emergência de Pronto-Atendimento Infantil (crianças até 12 anos incompletos) das entidades privadas de saúde do Município de Mogi das Cruzes deverão viabilizar os seus procedimentos organizacionais e disciplinares, para que o primeiro atendimento individual obedeça ao **tempo máximo de tolerância de espera**, após chegada do (a) paciente na recepção da unidade de saúde, a saber:

- I - Prioridade 1 – Vermelho – Emergência – Atendimento imediato.**
 - **05 (cinco) minutos** desde a chegada do (a) paciente na unidade de saúde (senha), até o primeiro atendimento, após triagem e procedimentos necessários (cadastro simultâneo por terceiro).

- II - Prioridade 2 – Amarelo - Urgência – Atendimento rápido.**
 - **10 (dez) minutos** desde a chegada do (a) paciente na unidade de saúde (senha), até o registro na recepção (pulseira com identificação), após passar por triagem (verificação da pressão) para classificação da prioridade.
 - **20 (vinte) minutos** desde o cadastro do paciente na recepção (pulseira com identificação) até a chamada, pelo médico em serviço, para primeiro atendimento.

- III - Prioridade 3– Verde – Menos grave – Pode aguardar atendimento.**
 - **15 (quinze) minutos** desde a chegada do (a) paciente na unidade de saúde (senha), até o registro na recepção (pulseira com identificação), após passar por triagem (verificação da pressão) para classificação da prioridade.
 - **30 (trinta) minutos** desde o registro do paciente na recepção até o primeiro atendimento pelo médico em serviço.

§ 1º - No período do ano entre abril e julho a tolerância de tempo para atendimento será acrescido em 50%.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei nº 106/13 – Fls.02)

§ 2º - Haverá registro de controle de horário para cada fase de permanência do paciente na entidade de saúde.

- a) na chegada = senha;
- b) no cadastro = pulseira, conforme classificação de prioridade;
- c) no atendimento médico = ficha médica/receituário.

§ 3º - Os **casos considerados fortuitos ou de força maior**, excepcionam a regra contida no caput, todavia, o atendimento não deverá exceder o tempo máximo de 1h30min (uma hora e trinta minutos).

Art. 2º - Caso o (a) paciente, seja portador (a) de doença grave, o tempo total de tolerância máximo deverá ser de **20 minutos**, na **prioridade 2**, exceto se o(a) paciente, na triagem, for classificado (a) na **prioridade 1**, contudo, sem exceder o tempo máximo de 1h30 (uma hora e trinta minutos), nas hipóteses abarcadas pelo **§ 3º** do artigo anterior.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 20 (vinte) UFM – Unidades Fiscais do Município, pela não observância do tempo total para atendimento, conforme art. 1º e §§ seguintes;

II - Acréscimo de 10 (dez) UFM por hora, a partir do encerramento do tempo total estipulado para o atendimento, em relação ao **inciso I**.

Parágrafo único – A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência, considerado para tal, o período de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 4º - Os estabelecimentos que oferecem o atendimento de urgência e emergência de Pronto-Atendimento Infantil (crianças até 12 anos incompletos), em entidade privada de saúde, ficam obrigados a divulgarem o tempo máximo de espera para atendimento, por meio de mural, placa ou cartaz, que deverá ser afixado em local visível ao público.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto no artigo 4º desta lei, sujeitará o infrator à penalidade de **3 (três) UFM's**.

Art. 6º - Todas as entidades de saúde de urgência e emergência de Pronto-Atendimento Infantil deverão se adaptar às disposições desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua regulamentação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone. 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei nº 106/13 – Fls.03)

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da mesma, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de dezembro de 2013, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

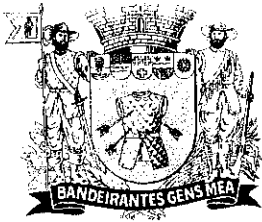

RUBENS BENEDITO FERNANDES - "BIBO"
Presidente da Câmara

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
1º Secretário


EMERSON RONG
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de dezembro de 2013, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



CM 3459 10JAN14 13:51

OFÍCIO Nº 24/14 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 9 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

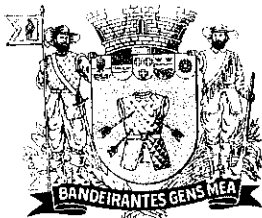
Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 356/13, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 52.751/13, com o qual a Presidência da Câmara encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei nº 106/13, de autoria dos nobres Vereadores Juliano Jun Abe e Claudio Yukio Miyake, que dispõe sobre regulação do tempo máximo de espera para atendimento de urgência e emergência de Pronto-Atendimento Infantil (crianças até 12 anos incompletos), em entidade privada de saúde aos(às) beneficiários(as) de planos de saúde, seguro saúde e particulares.

Analisando a proposição de lei a insigne Assessoria Jurídica desse Legislativo concluiu seu parecer conforme segue:

“Desta feita, o posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício constitucionalidade, razão pela qual, opinamos pela sua aprovação em Plenário, respeitado o quórum necessário, ressaltando, por fim, o caráter não vinculante deste parecer, sem embargo de entendimentos diversos da Comissão de Justiça e Redação bem como o Colendo Plenário, para os quais manifestamos, desde já o nosso respeito.”

Por sua vez, instada a se manifestar a respeito do referido projeto de lei, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, concluindo sua manifestação, assim se posicionou:

“Observamos que o projeto de lei cuida apenas das entidades particulares, sem mencionar o atendimento realizado no setor público. Destarte, cria-se uma desigualdade, sendo que a criança que é atendida pelo Poder Público não estará sujeita a respectiva lei, apenas as crianças atendidas por entidades particulares. Dessa forma por ferir o Princípio Constitucional da Igualdade, artigo 5º caput, e artigo 225 da Constituição Federal, somos pelo veto do presente projeto por ser Inconstitucional.” (para conhecimento segue anexa cópia de inteiro teor do parecer jurídico)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES




OFÍCIO Nº 24/14 - SGOV/CAM - FLS. 2

Diante dos dois supracitados pareceres jurídicos e, a fim de preservar a independência e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, garantidos pelo artigo 2º da Constituição Federal e pelo artigo 3º da Lei Orgânica do Município, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 106/13 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 6.881/13.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Protássio Ribeiro Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



**AO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DR. FÁBIO NAKANO
PROCESSO: 52751/2013**

- 1 - Trata o presente expediente de projeto de Lei, que dispõe sobre o atendimento para criança terá um tempo máximo, nos termos especificados no projeto, às folhas 03/05.
- 2 - Manifestação da Assessoria Jurídica da Câmara favorável (fls 06/11). Cabe ressaltar que a Assessoria ressalva, que a Comissão de Justiça e Redação poderá dispor de modo diverso. Não há no expediente a manifestação da Comissão de Justiça e Redação.
- 3 - Às folhas 15/16, há a manifestação da Secretaria de Saúde, que aduz, que já se utiliza do Protocolo de Manchester, desde 2013. Fundamenta ainda que o referido projeto de Lei, consta apenas a aferição da pressão arterial para classificar a urgência, mas deve-se estender a outros aspectos, tais quais, frequência cardíaca, respiratória e temperatura, devendo-se ainda ser verificada a dosagem da glicemia capilar e a saturação do oxigênio para se proceder a classificação. Finaliza a manifestação, aduzindo que a promulgação do projeto de Lei, gerará pressão sobre os profissionais envolvidos, que serão obrigados a realizar um atendimento rápido, de qualidade inferior, todavia não afirma conclusivamente que o projeto é contrário ao interesse público, o que poderia ensejar o veto do Chefe do Poder Executivo.
- 4 - Prevê o artigo 83 da Lei Orgânica do nosso Município que o Prefeito poderá vetar o projeto total, ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, desde que seja inconstitucional ou contrário ao interesse público, comunicando em 48 horas o motivo do veto ao Presidente da Câmara.
- 5 - Observamos que o projeto de Lei cuida apenas das entidades particulares, sem mencionar o atendimento realizado no setor público. Destarte, cria-se uma desigualdade, sendo que a criança que é atendida pelo Poder Público não estará sujeita a respectiva Lei, apenas as crianças atendidas por entidades particulares. Dessa forma por ferir o Princípio Constitucional da Igualdade, artigo 5º caput, e artigo 225¹ da Constituição Federal, somos pelo veto do presente projeto por ser Inconstitucional.

É a manifestação. À superior apreciação.

Mogi das Cruzes, 06 de Janeiro de 2014.

Laurence Dias César
Procurador Jurídico
OAB/SP 247.461

RECEBIDO

SMAJ, EM 06/01/13
AS 16h50 HORAS
L. Delena

¹Artigo 225 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (destaquei)



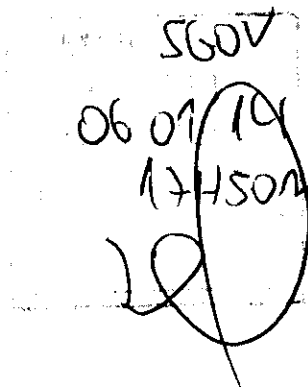
Visto.

Acolho a manifestação jurídica exarada às fls. 20.

Retorne-se o presente à **Secretaria de Governo** para adoção das providências necessárias.

SAJ, em 06.01.2014.

Fabio Mitsuaki Nakano
Secretário Adjunto Interino de Assuntos Jurídicos





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 10 de janeiro de 2014.

OFÍCIO GPE Nº 08/14

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a **Lei nº 6.881**, desta data, de **autoria** dos Nobres Vereadores **Juliano Jun Abe e Claudio Yukio Miyake**, que dispõe sobre regulação do tempo máximo de espera para atendimento de urgência e emergência de Pronto-Atendimento Infantil (crianças até 12 anos incompletos), em entidade privada de saúde aos (às) beneficiários(as) de planos de saúde, seguro saúde e particulares, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

1257 / 2014 - 1

14/01/2014 15:30

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF GPE 08/14 - PROMULGADA A LEI Nº 8881, DE AUTORIA DOS VEF JULIANO ABE E CLÁUDIO MIYAKE QUE REGULAMENTA O TEMPO D ESPERA PARA PRONTO ATENDI

Conclusão: 03/02/2014

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**